Entrada no. 2026/26917

2026-10-23 10:07:52

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL
Juiz Presidente
Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C - 2900-065 SETÚBAL
Telefone 265 541 300 Correio eletrónico: juiz.presidente.setubal@tribunais.org.pt

DESPACHO N.º 102/2026

ORIENTAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES NAS SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS (REFORMULAÇÃO)

Estabelece o artigo 86.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário que os juízes de direito são substituídos, na suas faltas e impedimentos, por juiz, ou juízes de direito, da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

Nos tribunais ou juízos com mais de um juiz, as substituições ocorrem preferencialmente entre si, cabendo ao juiz presidente estabelecer a ordem de substituição (n.º 2 do mesmo artigo) e, no caso de não ser possível proceder à substituição do juiz nos termos mencionados, a substituição é efetuada por determinação do Conselho Superior da Magistratura (n.º 3 do citado artigo).

Cabe ainda ao juiz presidente nomear um juiz substituto, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura em caso de impedimento do titular ou do substituto designado (artigo 94.º, n.º 3, alínea *d)* da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Para o efeito, o Conselho Superior da Magistratura definiu as seguintes orientações genéricas quanto à substituição dos juízes de direito, a determinar por despacho do juiz presidente da comarca:

a) No exercício das competências atribuídas pelo artigo 94.º, n.º 3, alínea *d)* da Lei da Organização do Sistema Judiciário, cabe ao Juiz Presidente da Comarca proferir despacho genérico contendo as regras de substituição dos juízes nos diversos núcleos da comarca;

b) A nomeação do juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excecionais e para a prática de atos urgentes;

c) As regras de substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando

tal não seja possível a juízes da mesma especialização material, privilegiando-se, na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade;

d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo casos excecionais de isenção, devidamente justificados;

e) A fixação das regras de substituição será precedida da audição dos juízes abrangidos;

f) Por acordo dos juízes da Comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação;

g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do Juiz Presidente da Comarca, sujeito a homologação pelo Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo de vigorar logo após ter sido proferido.

A Comarca de Setúbal abrange os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Setúbal, Sesimbra e Sines, estando instalados juízos centrais em Setúbal, Santiago do Cacém e Sines, juízos locais em Grândola, Santiago do Cacém, Setúbal e Sesimbra e juízos de proximidade em Alcácer do Sal e Sines.

Com as orientações genéricas aprovadas em fevereiro de 2021, pretendeu-se clarificar algumas questões que vinham suscitando dúvidas relativamente à substituição de juízes impedidos e, ao mesmo tempo, estabelecer a necessária equiparação de serviço, associada aos princípios da especialização e da proximidade, bem como o procedimento de substituição, por forma a tornar o mesmo mais eficaz e expedito, procurando evitar as situações que poderiam implicar o adiamento de atos ou diligências processuais previamente agendados.

Assim, nos juízos com mais de um juiz a substituições funcionam, em primeiro lugar, na mesma unidade orgânica, pelos juízes em exercício de funções, só se recorrendo a magistrados de outro juízo no caso de todos aqueles se encontrarem ausentes ou impedidos, de modo a que, na medida do possível, seja garantida a realização dos atos e diligências processuais agendadas.

Deste modo, os juízes de cada juízo com um quadro igual ou superior a dois juízes substituem-se, nas suas faltas ou impedimentos, entre si por ordem crescente da respetiva numeração, ou seja, o Juiz 1 é substituído pelo Juiz 2, o Juiz 2 pelo Juiz 3 e assim sucessivamente, sendo o juiz com o número mais elevado substituído pelo Juiz 1.

Na falta ou impedimento de todos os juízes de um juízo, a substituição é assegurada pelo juiz colocado em juízo do mesmo município, dentro da respetiva área de especialização e, em caso de impossibilidade de substituição dentro de juízos instalados no mesmo município, a substituição é garantida por juiz de um juízo congénere instalado no município limítrofe com maior facilidade de deslocação, prevalecendo, assim, o critério da especialização sobre o critério geográfico, salvo se a deslocação for considerada demasiado onerosa, tendo em conta as características geográfica desta comarca.

Contudo, algumas das soluções estabelecidas no referido despacho vieram a revelar problemas na sua aplicação, sendo mesmo suscetíveis de gerar injustiças quando a substituição perdurasse por alguns dias ou viesse a ocorrer esporadicamente ou de forma sistemática, traduzindo o presente despacho o resultado de uma reponderação das regras de substituição em vigor, visando corrigir algumas das situações de substituição previstas, com o objetivo de criar maior equidade e proporcionalidade naquele regime, evitando a sobrecarga de alguns juízes.

Deste modo, quando a substituição seja decorrente do impedimento cumulativo de outros juízes de unidade orgânica diversa, afigura-se mais adequado estabelecer que a substituição é feita de acordo com a regra crescente de numeração, coincidindo a regra de substituição com a realização do serviço urgente quando este esteja estabelecido, designadamente nos casos dos juízos de competência criminal de Setúbal e de Santiago do Cacém, núcleos onde a questão tem suscitado maiores dúvidas relativamente à sequência da rotatividade e a equidade na distribuição do serviço.

Por outro lado, importa definir regras relativamente à substituição de juízes auxiliares, do Quadro Complementar ou colocados nos termos do artigo 107.º RLOSJ

que exerçam funções em mais do que um juízo, estabelecendo um critério ágil e previsível relativamente à substituição quando esta tenha que ocorrer.

Aproveita-se ainda a oportunidade para definir regras expeditas que respeitem o Regulamento n.º 1469/2024 (altera o Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Magistrados Judiciais), entretanto publicado, acolhendo as disposições relativas à frequência das ações de formação, ao impedimento decorrente dessas ações e à eventual necessidade de substituição dos juízes que participam nas mesmas.

São corrigidas algumas disposições sobre as regras de substituição anteriormente vigentes, procurando respeitar o princípio da equiparação do serviço e da universalidade na sua aplicação, especialmente decorrentes de alterações produzidas na distribuição normal de serviço.

Finalmente, merece uma especial justificação a solução adotada relativamente aos processos de natureza criminal do Juízo de Competência Genérica de Sesimbra pelos juízes do Juízo Local Criminal de Setúbal. Com efeito, se é conveniente que, no caso das substituições ocorridas em Setúbal, a mesma se faça de acordo com a escala de serviço urgente, não é lógico que seja essa a solução relativamente aos processos do núcleo de Sesimbra uma vez que não será expetável que o mesmo juiz seja chamado a realizar, simultaneamente, diligências urgentes em Setúbal e em Sesimbra.

Assim, no caso da substituição para os processos criminais de Sesimbra é adotado um procedimento diferente que procura garantir a igualdade na realização dessa tarefa, mas também alguma aleatoriedade e a disponibilidade para assumir a substituição num município geograficamente diverso daquele onde exercem funções os juízes substitutos.

Assim, ouvidos os magistrados judiciais que exercem funções no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, mostra-se necessário atualizar, clarificar ou suprir omissões anteriores nas orientações genéricas sobre o regime de substituição de juízes nas suas faltas, ausências ou impedimentos, com vista a posterior submissão a homologação pelo Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

As presentes Orientações Genéricas destinam-se a estabelecer o regime de substituição dos juízes do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Artigo 2.º

Circunstâncias que determinam a substituição

1 - Sem prejuízo de outros motivos ponderosos que possam ocorrer, as circunstâncias que podem determinar a necessidade de substituição são as seguintes:

a) As faltas ou ausências fundadas no regime especial dos juízes estabelecido nos artigos 9.º, 10.º, 10.º-A e 17.º, n.º 1, alínea *h)* todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

b) As faltas ou ausências fundadas no regime estabelecido pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

c) O regime de impedimentos previsto nos artigos 115.º, 117.º e 119.º, todos do Código de Processo Civil;

d) O regime de impedimentos previsto nos artigos 39.º e 40.º do Código de Processo Penal.

2 - Ressalvadas as situações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, a nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excecionais e exclusivamente para a prática de atos urgentes.

Artigo 3.º

Regras de substituição

1 - As regras de substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando

tal não seja possível a juízes da mesma especialização material, privilegiando-se, na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade.

2 - Salvo casos excecionais de isenção, devidamente justificados, as regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação.

3 - Sempre que o juiz substituto esteja impedido noutros atos ou diligências processuais, de natureza não urgente, a substituição defere-se ao seguinte por forma a que, sempre que possível, não implique o adiamento do serviço urgente agendado.

4 - O juiz substituto que esteja impedido deve comunicar imediatamente ao Juiz Presidente a impossibilidade de realização do serviço, indicando os processos que impedem essa substituição.

Artigo 4.º

Juízes Auxiliares, do Quadro Complementar e artigo 107.º RLOSJ

1 - A substituição dos juízes auxiliares, do Quadro Complementar e ao abrigo do artigo 107.º RLOSJ, colocados em substituição do juiz titular, é realizada de acordo com as regras aplicáveis ao juiz titular em cujo lugar se encontram.

2 - A substituição dos juízes auxiliares, do Quadro Complementar e ao abrigo do artigo 107.º RLOSJ, colocados extra-quadro, é efetuada segundo a ordem relativa à unidade orgânica onde exercem funções.

3 - Caso algum destes juízes exerça funções em mais do que uma unidade orgânica, o Juiz Presidente, ouvidos os magistrados envolvidos, determinará, por despacho, o juízo onde é realizada a substituição.

Artigo 5.º

Cláusula de excecionalidade das regras de substituição

Em situações excecionais, por razões de conveniência de serviço decorrentes, nomeadamente da duração previsível dos atos e diligências processuais ou de outras circunstâncias, observadas as orientações do Conselho Superior da Magistratura sobre o assunto, o Juiz Presidente da Comarca poderá determinar, por despacho

fundamentado, uma forma concreta de substituição diferente da prevista nas presentes orientações genéricas.

Artigo 6.º

Tribunal Coletivo

1 - O juiz presidente do tribunal coletivo é sempre substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz do mesmo juízo central.

2 - As demais substituições são realizadas de acordo com as presentes orientações genéricas.

Capítulo II

Procedimentos de substituição

Artigo 7.º

Comunicação

Sempre que ocorra uma circunstância que determine a necessidade de substituição, o juiz deve comunicar a mesma, pela forma mais rápida, ao Juiz Presidente e ao seu substituto legal, de acordo com as presentes orientações genéricas.

Artigo 8.º

Procedimento

1 - Não havendo necessidade de determinar a ordem de substituição com recurso ao regime de rotatividade entre juízes substitutos, cabe ao juiz substituto garantir os atos e diligências processuais urgentes, sem necessidade de intervenção do Juiz Presidente da Comarca.

2 - Nos demais casos, cabe ao Juiz Presidente da Comarca determinar, por despacho, a substituição de acordo com as regras estabelecidas nas presentes orientações genéricas.

Artigo 9.º

Procedimento especial relativo às atividades de formação contínua

1 - Sendo previsível ao magistrado judicial admitido a frequentar atividades de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários ou entidade similar que não se mostra assegurada a sua substituição, designadamente, para realização do serviço urgente que venha a ter lugar na sua ausência em período de formação, com a devida antecedência, deve aquele comunicar tal situação ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca.

2 - No caso de não se encontrar garantida a sua substituição, o juiz admitido a frequentar atividade de formação contínua deve providenciar pela realização do serviço judicial de natureza urgente, em detrimento da comparência na atividade de formação.

Capítulo III

Núcleo de Setúbal

Secção I

Juízos Centrais

Artigo 10.º

Juízo Central Cível de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo Central Cível de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo Local Cível de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Artigo 11.º

Juízo Central Criminal de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo Central Criminal de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo Local Criminal de Setúbal, de forma rotativa, ocorrendo a substituição de acordo com a escala de serviço urgente vigente nesta unidade orgânica.

Artigo 12.º

Juízo de Instrução Criminal de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Instrução Criminal de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo Local Criminal de Setúbal, de forma rotativa, ocorrendo a substituição de acordo com a escala de serviço urgente vigente nesta unidade orgânica.

Artigo 13.º

Juízo de Família e Menores de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Família e Menores de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo de Trabalho de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Artigo 14.º

Juízo de Trabalho de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Trabalho de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo de Família e Menores de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Artigo 15.º

Juízo de Comércio de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Comércio de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo de Execução de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Artigo 16.º

Juízo de Execuções de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Execuções de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo de Comércio de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Secção II

Juízos Locais

Artigo 17.º

Juízo Local Cível de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo Local Cível de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo Central Cível de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Artigo 18.º

Juízo Local Criminal de Setúbal

1 - A substituição dos juízes do Juízo Local Criminal de Setúbal é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelos juízes do Juízo Central Criminal de Setúbal, segundo a ordem de numeração destes, em cada dia e de forma rotativa.

Capítulo IV

Núcleos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines

Secção I

Juízos Centrais

Artigo 19.º

Juízo de Família e Menores de Santiago do Cacém

1 - A substituição do juiz do Juízo de Família e Menores de Santiago do Cacém é efetuada pelo juiz do Juízo de Trabalho de Sines.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelo juiz do Juízo Local Cível de Santiago do Cacém.

Artigo 20.º

Juízo de Trabalho de Sines

1 - A substituição do juiz do Juízo de Trabalho de Sines é efetuada pelo juiz do Juízo de Família e Menores de Santiago do Cacém.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição é efetuada pelo juiz do Juízo Local Cível de Santiago do Cacém.

Secção II

Juízos Locais

Artigo 21.º

Juízos Locais Cíveis de Santiago do Cacém e de Grândola

1 - A substituição do juiz do Juízo Local Cível de Santiago do Cacém e de Grândola é efetuada pelos juízes locais criminais de Santiago do Cacém ou de Grândola, consoante se trate de processos cíveis em curso no mesmo núcleo.

2 - A substituição relativa aos processos do Juízo Local Cível de Grândola é efetuada de acordo com os turnos ao serviço urgente em vigor no Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém.

Artigo 22.º

Juízo Local Criminal de Grândola

A substituição do juiz do Juízo Local Criminal de Grândola é efetuada de acordo com os turnos ao serviço urgente em vigor no Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém.

Artigo 23.º

Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém

1 - A substituição dos juízes do Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição será efetuada pelo juiz do Juízo Local Criminal de Grândola.

Capítulo V

Núcleo de Sesimbra

Artigo 24.º

Juízo de Competência Genérica de Sesimbra

1 - A substituição dos juízes do Juízo de Competência Genérica de Sesimbra é efetuada entre os respetivos juízes, de acordo com a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro.

2 - Em caso de impedimento cumulativo, a substituição será efetuada do seguinte modo:

a) Tratando-se de atos ou diligências da área cível, pelos juízes do Juízo Local Cível de Setúbal, segundo a respetiva ordem de numeração e de forma rotativa;

b) Tratando-se de atos ou diligências da área criminal, pelos juízes do Juízo Local Criminal de Setúbal, segundo a escala de serviço urgente destes, incumbindo ao juiz que se segue na designação relativa ao dia em que ocorrer a substituição.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Exceções ao critério geográfico

1 - Por acordo entre o juiz a substituir e outro juiz que exerça funções no mesmo núcleo ou município da Comarca, o critério de especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que não implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação.

2 - Os juízes envolvidos deverão submeter esse acordo ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca, com a necessária antecedência, por forma a permitir a adequada divulgação junto de eventuais interessados.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

As Orientações Genéricas relativas à fixação das regras de substituição de juízes da Comarca de Setúbal (versão reformulada), em caso de falta, ausência ou impedimento, têm carácter definitivo e aplicam-se a partir do dia seguinte à sua homologação e publicação na página informática da Comarca.

*

Remeta-se ao Conselho Superior da Magistratura para homologação.

*

Após a homologação, dê-se conhecimento:

- Ao Exmo. Magistrado do Ministério Público Coordenador;

- À Exma. Administradora Judiciária;

- Aos Exmos. Juízes de Direito e Técnicos de Justiça do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

*

Publique-se na página informática do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

Setúbal, 23 de outubro de 2026
O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal,

António José Fialho

Assinado de forma digital por António José Fialho
Dados: 2026.10.22 22:38:26 +01'00'

Juiz Desembargador